



PROCESSO Nº 20.917/2022-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 28/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção do programa de estágio do município de Marabá, para suprir as necessidades das unidades gestoras da Administração Pública do município de Marabá – Lei nº 17.761, 20 de janeiro de 2017 – PMM e Lei nº 17.767 de 14 de março de 2017 - PMM.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN.

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE (CNPJ nº 61.600.839/0001-55 - Matriz).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 573/2022-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos do **Processo nº 20.917/2022-PMM**, na forma **Dispensa de Licitação nº 28/2022-CEL/SEVOP/PMM**, para análise de procedimento de contratação direta que visa a *manutenção do programa de estágio do município de Marabá, para suprir as necessidades das unidades gestoras da Administração Pública do município de Marabá*, com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/1993, tendo como requisitante a **Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN**, sendo o mesmo instruído pela própria requisitante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP).

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação da empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE** foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, tendo ao tempo desta apreciação 305 (trezentas e cinco) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal das Minutas dos Contratos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 28/2022-CEL/SEVOP/PMM e da documentação necessária para formalização de tal contratação direta, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 18/08/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 271-275, 276-280, vol. I), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou a juntada das Portarias de nomeação dos Secretários, Diretores e Presidentes das unidades gestoras, bem como consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP, pelo que verificamos as consultas aos referidos cadastros já estarem inclusas no bojo processual.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no inciso VI e parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, o mesmo está vinculado aos ditames da Lei nº 8.666/93, devendo ser instruído conforme preceitua o *caput* do seu artigo 38. Ao compulsar os autos, é possível extrair que o mesmo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado na forma exigida. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 9.784/1999.

Assim, no que diz respeito à formalização da **Dispensa de Licitação nº 28/2022-CEL/SEVOP/PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa delineada, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma



importância para a Administração Pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

São hipóteses de dispensa de licitação todas as situações em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. Nesta senda, mister pontuar a distinção entre a licitação dispensável e a licitação dispensada.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio de um rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/93. As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão previstas no art. 17, I e II da referida disciplina, expressas em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Desta feita, a dispensa de licitação prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público. Considerando que nesses casos a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, com estrita observância aos casos nomeados nos trinta e cinco incisos do art. 24 da Lei de Licitações.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures, deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando o melhor acordo para pleno atendimento dos anseios do órgão.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de dispensa de procedimento licitatório prevista expressamente no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Art. 24.

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
(grifo nosso)

Portanto, é evidente a consonância ao dispositivo supracitado que permite contratação para fornecer os serviços necessários ao objeto da presente demanda, que destina-se à manutenção e gestão dos programas de estágio em diferentes níveis de escolaridade nos órgãos da Administração marabaense.

Contudo, ressaltamos que além de tal disciplina permissiva, há que se observar ainda os requisitos gerais dispostos no art. 26, parágrafo único, da Lei utilizada, que no caso concreto se aplicam os incisos II e III:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço.

In casu, constam nos autos os documentos pertinentes ao atendimento dos requisitos em questão, senão vejamos.

II - Razão da escolha do executante

No que se refere ao pretenso contratado, a escolha recaiu sobre a Pessoa Jurídica **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.600.839/0001-55 (matriz). Trata-se de instituição de direito privado sem fins lucrativos, prestadora de serviço no ramo do objeto em questão e encontra-se legalmente representada, possuindo todas as condições de habilitação necessárias, com comprovada qualificação técnico-operacional referente a execução de serviços de administração das atividades de recrutamento, contratação e capacitação de estagiários, bem como administração do processo de estágio, comprovando nos autos a capacidade de tais ofícios por meio de atestados emitidos por órgãos do Governo do Estado do Pará (fls. 24-26) e por meio de contratos firmados com a Casa Civil da Governadoria do Estado (fls. 288-291) e com as prefeituras dos municípios de Belém/PA (fls. 292-294) e Santarém/PA (fls. 295-304), além de apresentar preços compatíveis com os praticados no mercado, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, conforme será denotado a seguir.



III - Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida como taxa de administração, de **R\$ 37,00** (trinta e sete reais) por estagiário/mês (fl. 02), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico, obtida por meio de Pesquisa Preliminar de Preços (fls. 39-40, 41-43 e 53 e 63-64/cópia), corroborando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Ademais, destaca-se ainda o fato de que tal valor pleiteado pelo CIEE mostra-se inferior aos de outros contratos firmados pela instituição junto a órgãos citados alhures, sendo que para Casa Civil da Governadoria do Estado o valor contratado é de R\$ 57,33 (fl. 289), para prefeitura de Belém/PA o preço unitário avençado é de R\$ 55,00 (fl. 292) e para prefeitura de Santarém/PA o valor cobrado por taxa de administração é de R\$ 47,45 (fl. 296, vol. I).

Pelo exposto, resta evidenciado o atendimento de todos os requisitos para dispensa estabelecidos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, corroborando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização de Contrato

Presente nos autos o Ofício nº 06/2022, às fls. 01-02, onde o Consultor de Atendimento do CIEE-Marabá, Sr. Juciê Cardoso da Silva, informa ao Secretário de Planejamento, Sr. Karam El Hajjar, a proximidade do término da vigência dos contratos atuais de prestação dos serviços e real importância na manutenção da execução de tais para que não haja descontinuidade das atividades exercidas pelos estagiários, ressaltando ainda a manutenção do valor unitário cobrado a título de contribuição institucional.

Consta nos autos Termo de Autorização (fl. 92), bem como Ofício nº 1.059/2022 - SEPLAN (fl. 246-248), subscrito pelo Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento, Sr. Karam El Hajjar, no qual foi requisitada a instauração de procedimento para contratação do objeto na modalidade Dispensa de Licitação, ao presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP).

Contempla o bojo processual o Ofício Circular nº 02/2022-SEPLAN (fl. 54), subscrito pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle, encaminhado aos órgãos via e-mail (fls. 55-62),



requisitando o quantitativo de vagas a serem ofertadas ao programa de estágio municipal para o exercício de vigência, os quais foram devidamente fornecidos conforme abaixo disposto (todos os documentos constam no volume I dos autos):

ÓRGÃO	RETORNO DOS ÓRGÃOS	PÁGINA
Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM	Resposta ao e-mail	fls. 57 e 60
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD	Resposta ao e-mail	fls. 58 e 61
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA	Ofício nº 209/2022	fl. 65
Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC	Memorando nº 343/2022	fl. 66
Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI	Memorando nº 923/2022	fl. 67
Secretaria de Viação e Obras Públicas - SEVOP	Ofício nº 295/2022	fl. 69
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR	Ofício nº 450/2022	fl. 71
Secretaria Municipal de Saúde - SMS	Ofício nº 1.763/2022	fl. 72
Fundação Casa da Cultura - FCCM	Ofício nº 363/2022	fl. 73
Secretaria Municipal de Educação - SEMED	Memorando nº 1.377	fl. 74
Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU	Ofício nº 501/2022	fl. 75
Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN	Não consta	Não consta

Tabela 1 – Informações gerais quanto a documentações inerentes às Secretarias e Autarquias da PMM. Processo nº 20.917/2022-PMM, Dispensa de Licitação nº 28/2022-CEL/SEVOP/PMM.

Para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade a Pesquisa Preliminar de Preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 03 (três) propostas orçamentárias obtidas junto à Obra Kolping do Brasil, CIEE e ao Instituto Euvaldo Lodi - IEL, atuantes no ramo do objeto a ser contratado (fls. 02, 39-40, 41-43, 45-53 e 63-64/cópia). Observa-se, a partir disso, que o **CIEE** apresentou a menor taxa unitária para integração dos estagiários, em relação aos valores obtidos em pesquisa preliminar de preços, como já exposto no item 3.2 deste parecer.

Nesta enseja, presente nos autos, descritivo dos quantitativos estimados solicitados pelos órgãos, pelo que foi gerada a Planilha atualizada das demandas do objeto (fl. 85), com a devida indicação dos órgãos e quantitativos pertinentes ao processo ora em análise, tendo valor global estimado de **R\$ 14.218.968,00** (quatorze milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e oito reais). Impende-nos destacar que o montante global da contratação abarca o período de 12 (doze) meses.

Em complemento, consta Justificativa para contratação do objeto mediante Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, subscrita pelo Secretário de Planejamento e Controle, com a escolha do CENTRO INTEGRADO EMPRESA ESCOLA – CIEE, consubstanciada na melhor oferta de preços de mercado para os serviços de administração das atividades de recrutamento, contratação e capacitação de estagiários e administração do processo de estágio no âmbito do Município



(fls. 80-81). Destarte, afirma que a contratação “[...] propiciará a inclusão do jovem no mercado de trabalho, com o intuito de aprimorar sua qualificação profissional, aliando a prática em ambiente real de trabalho ao aprendizado acadêmico, bem como a integração entre o jovem ao Poder Público Municipal [...]”. Nesta senda, foi apresentada Fundamentação do Pedido (fls. 82-83).

Observa-se a juntada do Termo de Referência (fls. 96-100) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, tais como obrigações da contratante e da contratada, valor da contribuição, vigência, rescisão, dentre outras.

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 94-95, 116-117, 128-129, 140-141, 152-153, 164-165, 176-177, 188-189, 200-201, 212-213, 225-226 e 238-239, vol. I).

Desta feita, as unidades ordenadoras de despesas que celebrarão as avenças procederam com a juntada aos autos de Termo de Autorização, Termo de Compromisso, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Saldo das Dotações Orçamentárias, e Minutas de Contrato, a fim de balizar a instrução processual, conforme descrito na Tabela 2 a seguir (todos os documentos constam no volume I dos autos):

Órgão	Termo de Autorização	Declaração Orçamentária	Termo de Compromisso e Responsabilidade	Saldo de Dotações	Minuta de Contrato
Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN	fl. 90	fl. 91	fl. 93	fl. 103	fls. 106-110
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD	fl. 113	fl. 114	fl. 115	fl. 112	fls. 118-122
Secretaria Municipal de Saúde - SMS	fl. 127	fl. 125	fl. 126	fl. 124	fls. 131-135
Secretaria de Viação e Obras Públicas - SEVOP	fl. 139	fl. 137	fl. 138	fl. 136	fls. 143-147
Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI	fl. 149	fl. 150	fl. 151	fl. 148	fls. 155-159
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA	fl. 161	fl. 162	fl. 163	fl. 160	fls. 167-171
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR	fl. 174	fl. 173	fl. 175	fl. 172	fls. 179-183
Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM	fl. 185	fl. 186	fl. 187	fl. 184	fls. 191-195
Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC	fl. 197	fl. 198	fl. 199	fl. 196	fls. 203-207



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Órgão	Termo de Autorização	Declaração Orçamentária	Termo de Compromisso e Responsabilidade	Saldo de Dotações	Minuta de Contrato
Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU	fl. 209	fl. 210	fl. 211	fl. 208	fls. 215-219
Fundação Casa da Cultura - FCCM	fl. 222	fl. 223	fl. 224	fl. 221	fls. 228-232
Secretaria Municipal de Educação - SEMED	fl. 237	fl. 235	fl. 236	fl. 233	fls. 241-245

Tabela 2 – Informações gerais quanto a documentações inerentes às Secretarias e Autarquias da PMM. Processo nº 20.917/2022-PMM, Dispensa de Licitação nº 28/2022-CEL/SEVOP/PMM.

Verifica-se ainda, a juntada ao bojo processual do Parecer Orçamentário nº 623/2021/SEPLAN (fl. 88, vol. I), indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

131401.04.121.0001.2.017 – Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle;
120601.04.122.0001.2.021 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração;
061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
100901.12.122.0001.2.027 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação;
131401.04.122.0001.2.084 – Manutenção da Secretaria Municipal de Viação e Obras;
142201.06.122.0001.2.104 – Manutenção da Secretaria Municipal de Segurança Institucional;
151601.18.122.0001.2.093 – Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
032601.09.272.0001.2.123 – Manutenção do IPASEMAR;
112701.15.452.0001.2.127 – Manutenção Serviços de Saneamento;
071301.08.122.0001.2.066 – Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social;
042401.16.122.0001.2.114 – Manutenção Super. Desenvolvimento Urbano de Marabá;
052501.13.122.0001.2.119 – Manutenção da Fundação Casa da Cultura de Marabá;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, restou prejudicada a verificação quanto a compatibilização entre o gasto pretendido com o objeto e o saldo consignado para tal nos orçamentos da SEVOP, SEASPAC-FMAS, FCCM e SEMED, uma vez que não foi inserido no bojo processual o extrato das dotações com a indicação do elemento de despesa para as Secretarias citadas, cumprindo-nos, assim, recomendar a juntada de tais e orientar a devida cautela por parte das requisitantes, de modo que não extrapole a previsão orçamentária respectiva.

Noutro giro, verifica-se também que conforme dotação e elemento de despesa indicados à fl. 124, observamos não haver compatibilização entre o gasto pretendido com a eventual contratação e o saldo consignado para tal no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde – FMS, uma vez que o elemento acima citado não compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado, o que deverá, contudo, ser ratificado quando da formalização de contrato(s).

Neste sentido cumpre-nos ressaltar que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a



confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.082/2021¹, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

Contudo, da análise orçamentária dos demais órgãos, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação e os recursos alocados para tais nos orçamentos, uma vez que o elemento apontado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado para os 12 meses de vigência.

Das minutas contratuais retromencionadas, importa destacar que a Cláusula Sétima – Da Vigência, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da avença, fundamentado no art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Oportunamente, ressaltamos quanto a necessária atenção para a contagem do período de validade contratual, de modo que se proceda com a vigência “data a data”, nos termos do art. 132, §3º do Código Civil², devendo a data de extinção da avença coincidir com a data de início da mesma.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio das Solicitações de Despesa nº 20220803003 (fl. 104), nº 20220803004 (fls. 111 e 123) nº 20220803005 (fl. 130), 20220803007 (fl. 142), nº 20220803008 (fl. 154), nº 20220803009 (fl. 166), nº 20220803014 (fl. 178), nº 20220803011 (fl. 190), nº 20220803010 (fl. 202), nº 20220803012 (fls. 214 e 220), nº 20220803013 (fl. 227) e nº 20220803006 (fl. 240).

Verificamos nos autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (fls. 77-79) e 17.767/2017 (fls. 265-267, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá, bem como da Portaria nº 1.880/2022-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 268-269, vol. I).

Noutro giro, em que pese a recomendação proferida pela Procuradoria Geral do Municipal, não vislumbramos cópias das portarias de nomeação dos ordenadores de despesa dos órgãos, para o que sugerimos contemplar o bojo processual com tais, em momento oportuno, por ser a praxe nos procedimentos licitatórios e de contratação direta desta municipalidade, de modo a atestar a designação da devida autoridade ordenadora de despesa para a contratação.

Consta no bojo processual as pesquisas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fls. 263-264 e 281-282, vol. I) para o CNPJ da empresa a ser contratada e para o CPF do representante da instituição. Todavia, não observamos o procedimento para o CPF do Gerente Regional do Centro, o que providenciamos e segue anexo a este parecer, não sendo observado impedimentos em

¹ Lei nº 18.082/2021. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências. Disponível em: <http://maraba.pa.leg.br/portalttransparencia/legislacao-orcamentaria/lei-18-082-2021-lei-orcamentaria-anual-2022/view>.

² Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



nome de tais.

Por fim, comprovado nos autos, ainda, a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 259-262 e 283-287, vol. I), informando não ter sido encontrada, no rol de penalizadas, sanção impeditiva de contratar com a Administração municipal em nome da Pessoa Jurídica a ser contratada.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, mesmo os oriundos de dispensa.

Dessa forma, em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei de Licitações e Contratos e de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 27-38), atestamos que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, CNPJ sob o nº 61.600.839/0001-55 (matriz), e CNPJ nº 61.600.839/0106-55 (filial Marabá), cujas comprovações de autenticidade foram igualmente juntadas (fls. 249-258, vol. I).

No que tange a documentação da empresa, verificamos pendência quanto a sua regularidade fiscal, uma vez que a Certidão de Débitos Municipais apresentava-se com natureza “positiva” (fl. 36), inferindo que constam débitos junto à Fazenda Pública Municipal, bem como a consulta às Certidões Estaduais foram realizadas em referência à matriz, pelo que esta CONGEM realizou as atualizações pertinentes ao CNPJ da filial de Marabá, tanto para a Certidão municipal, onde observamos não haver mais restrições, quanto para as Certidões estaduais, com validação de suas respectivas autenticidades, as quais seguem anexas ao parecer.

Cumpre-nos informar que algumas certidões tiveram suas validades expiradas durante o curso do processo em análise, ensejando a ratificação em momento anterior a qualquer contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e publicação do ato, aponta-se a norma entabulada por meio do *caput* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.



Igualmente, para fins de regular instrução processual, a contratação direta por dispensa de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades complementares previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No caso em tela, o Secretário Municipal de Planejamento deverá comunicar em até **03 (três) dias** a dispensa de licitação à autoridade superior, o Sr. Prefeito do Município de Marabá, para fins de RATIFICAÇÃO, devendo ser divulgada na imprensa oficial no prazo máximo de **05 (cinco) dias**.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Juntada de Saldo de dotações da SEVOP, SEASPAC-FMAS, FCCM e SEMED, onde conste o elemento de despesa correspondente que comprove a cobertura financeira para o objeto, conforme apontado no subitem 3.3 deste parecer.

Pelo exposto, observamos cumpridos os requisitos concernentes ao tipo de contratação pretendida, no tocante a documentação necessária para instruir de forma objetiva e coesa os autos de solicitação da Dispensa, com fulcro nos artigos mencionados da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos jurídicos correlatos.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendida a recomendação há pouco expressa, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes à comprovação de suficiência orçamentária por parte da SMS, bem como relativo ao prazo de vigência dos contratos a serem celebrados, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no curso deste análise**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 20.917/2022-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 28/2022-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 25 de agosto de 2022.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo,
À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 20.917/2022-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 28/2022-CEL/SEVOP/PMM**, tendo como objeto a *contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção do programa de estágio do município de Marabá, para suprir as necessidades das unidades gestoras da administração pública do município de Marabá - Lei nº 17.761, 20 de janeiro de 2017 - PMM e Lei nº 17.767 de 14 de março de 2017 - PMM, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá-PA, 25 de agosto de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP